



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105507-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA GOMES SOARES DE SOUZA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1105507-84.2024.8.26.0100

APELANTE: DANIELA GOMES SOARES DE SOUZA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39152

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Determinação de emenda da petição inicial para, entre outras medidas, seja juntada procuração específica aos autos com firma reconhecida – Autora que, embora cumpra as outras determinações, não anexou o mandato na forma determinada – Extinção da demanda – Descabimento – Inteligência do artigo 105 do CPC - Ausência de previsão legal quanto ao reconhecimento de firma – Procuração constante nos autos que individualiza a demanda proposta - Procedentes desta C. Corte - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por **DANIELA GOMES SOARES DE SOUZA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**. A r. sentença de fl. 79, cujo relatório adoto, indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Apela a autora, às fls. 82/89, sustentando, em síntese: a) *Do princípio da Cooperação das Partes e do Pedido de Reconsideração - artigos 4º, 6º, CPC/15 e art. 494, CPC/15 (fl. 84, item 2); d b) DA (DES)NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - REsp, º, 256.08 - SP (2000/0039389-4) -*

REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 105, CPC/15 - Demais Mecanismos que Asseguram a Regularidade da Assinatura Digital Certifica pela ICP - BRASIL (fl. 84, item 3).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 121/122) e contra-arrazoado (fls. 104/113).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

Recebida a petição inicial e considerando-se os indícios de advocacia predatória (r. decisão de fls. 60/62), entre outras medidas, o Juízo *a quo* determinou fosse juntada nova procuração com firma reconhecida.

No prazo estabelecido, todavia, a autora recolheu as custas iniciais, mas não a juntou, o que ensejou a extinção da demanda.

Conforme preconiza o art. 105 do CPC: “A *procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica*”.

E, embora o Comunicado 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça estabeleça que as ações distribuídas por um mesmo advogado que versem sobre a mesma questão de direito devam ser processadas com prudência, a juntada de instrumento de mandato simples e atualizado, com a individualização da demanda a qual se refere, é medida suficiente para comprovar a representação processual.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCURAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO *Procuração sem firma reconhecida e cópias de documentos pessoais não autenticadas Determinação de emenda da inicial Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato Art. 105 do NCPC Assinatura constante da procuração outorgada ao advogado que, ademais, guarda semelhança com aquela lançada no documento pessoal da autora As reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos por advogado fazem prova igual ao dos originais Art. 425, VI, do NCPC Ausente necessidade de autenticação dos documentos pessoais da autora Extinção da ação, sem resolução do mérito, afastada Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito Apelo provido. (Apelação Cível nº 1011009-06.2018.8.26.0100, TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 30.04.2019).*

INDEFERIMENTO DA INICIAL - Ação indenizatória em razão de negativação em cadastro de proteção ao crédito - Determinação de juntada de cópia autenticada de documentos e procuração com reconhecimento de firma em atendimento ao comunicado CG n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça Inércia do autor Extinção do processo Impossibilidade: Inexistindo previsão no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil de 2015, para que a petição inicial venha acompanhada de cópia autenticada de documentos e procuração com reconhecimento de firma, deve ser reformada a sentença que indefere a petição inicial em razão de desatendimento ao despacho que determinou o cumprimento do comunicado CG n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1025992-65.2018.8.26.0405, TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 11.04.2019).

Ação de restituição de valores. Determinação para juntada de instrumento de mandato específico e com firma reconhecida em atendimento ao Comunicado CG n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. Juntada pelo autor de documentos pessoais e instrumento de procuração sem firma reconhecida. Extinção do processo. Rigor excessivo. Inteligência dos arts. 105 e 424 do CPC. Eventual questão de litispendência, continência ou conexão não interfere na representação processual. Ordem de prosseguimento. Recurso provido. É desnecessária a exibição do original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, pois tal documento se presume verdadeiro, competindo à parte, se for o caso, arguir eventual falsidade. Há juntada de novo mandato com assinatura e mandado de intimação expedido também com sua assinatura. O fato de serem propostas outras demandas entre as mesmas partes não interfere na representação processual, cabendo ser aferida eventual litispendência, continência ou conexão. (Apelação Cível nº 1035434-27.2018.8.26.0576, TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 31.05.2019).

Ressalta-se que, além de juntar procuração específica para este feito e assinada digitalmente (fl. 28), a autora apresentou seus documentos pessoais (fls. 24/26 e 29).

Ademais, sobre o instrumento de mandato incide presunção legal de veracidade, sendo, portanto, desnecessário o reconhecimento de firma do aludido documento, competindo à parte interessada, se for o caso, arguir eventual falsidade.

Deste modo, pelas premissas expostas, de rigor a

anulação da r. sentença de extinção, prosseguindo-se os autos em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator